Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1763
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0010055-84.1996.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por este MM. Juízo na falência de **TRANSMOURA TRANSPORTES MOURA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação de **fls. 1.713-1.714**, expondo todos os atos realizados até a presente data e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 1.715** – Certidão atestando inexistência de resposta ao ofício de fl. 1.710.
2. **Fl. 1.717** – Despacho determinando remessa do feito ao Ministério Público.
3. **Fl. 1.719** – Intimação eletrônica.
4. **Fl. 1.720** – Certidão de publicação do r. despacho supra.
5. **Fl. 1.722** – Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo Síndico no item "b", do relatório e id. 1703, bem como pela publicação do QGC.
6. **Fl. 1.723** – Certidão de intimação eletrônica.
7. **Fl. 1.725** – Despacho determinando cumprimento do id. 1.722.
8. **Fl. 1.726** – Certidão de publicação de edital.
9. **Fls. 1.728-1.730** – Ofício expedido nos termos do r. despacho supra.
10. **Fl. 1.731** – Certidão de publicação do r. despacho supra.
11. **Fl. 1.732-1.735** – Publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.
12. **Fl. 1.737-1.761** – Resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil promovendo a juntada dos extratos e comprovantes pormenorizados das contas judiciais de titularidade da massa falida.

TJRJ DCX CV04 202602383041 22/06/26 17:04:50137775 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1764
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, o Síndico informa ciência dos r. despachos de **fls. 1.717 e 1.725**, bem como da manifestação ministerial de **fl. 1.722**. Mais que isso, informa ciência da publicação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida (**fls. 1.732-1.735**).

Prosseguindo, com relação à resposta do ofício expedido ao Banco do Brasil (**fls. 1.737-1.761**), verifica-se que, a partir da r. decisão do **index 1605 (fl. 1.755 – processo físico)**, prolatada em **11.12.2012**, foi autorizada a transferência dos valores depositados nas contas da massa falida de nº 0010000543726, 3600038753772 e 3700218464173 para conta de titularidade do ex-Síndico, inexistindo prova que tal quantia transferida tenha sido utilizada para pagamento dos credores deste concurso universal.

Diante deste cenário, em que pese ser dever do atual Síndico apurar eventual responsabilização penal ou civil do ex-Síndico, verifica-se a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a decisão que autorizou a transferência da totalidade do ativo financeiro falimentar ocorreu em **11.12.2012**, ou seja, há mais de catorze anos. Por tal, será pleiteada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a presente questão.

Noutro giro, **verifica o Síndico a possibilidade de aplicação do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/45**[1], tendo em vista que os bens arrecadados não são suficientes para as despesas do processo falimentar. Convém observar que, foi apontado pelo Banco do Brasil às **fls. 1.678-1.697**, os saldos das contas referidas supra, no total de R$ 673,50 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

---

[1] **Art. 75.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.
§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.
§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos têrmos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.
§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1765
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, verifica-se a notória impossibilidade de realização de rateio entre os credores trabalhistas concursais, tendo em vista o valor total dos créditos indicado no Quadro Geral de Credores publicado às **fls. 1.732-1.735** – R$ 527.105,94 (quinhentos e vinte e sete mil e cento e cinco reais e noventa e quatro centavos).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência pela remessa dos autos ao Ministério Público, bem como seja a presente falência conduzida através do artigo 75, do Decreto Lei nº 7.661/45, determinando-se a publicação do edital que alude o dispositivo legal citado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndico da Massa Falida de Transmoura Transp. Moura e Loc. de Veículos Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)